



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600354-31.2024.6.21.0134 - Recurso Eleitoral - PCE

Procedência: 134ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS/RS

Recorrente: ELEIÇÃO 2024 - MARLENE DE SOUZA TAMAGNO - VEREADOR

Relator: DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ARTIGO 74, INCISO III, DA RES. TSE N. 23.607/2019. IRREGULARIDADE SUPERIOR A 10%. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela candidata a vereadora em Canoas/RS, MARLENE DE SOUZA TAMAGNO contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, julgou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

desaprovadas as contas, ao fundamento de que “as falhas apontadas são numerosas e graves o suficiente para comprometer a regularidade das contas eleitorais. Por outro lado, a candidata sequer se manifestou quando intimada para esclarecimentos. Portanto, realmente é caso de desaprovação das contas. Ante o exposto, julgo **DESAPROVADAS** as contas acerca dos recursos arrecadados e aplicados nas Eleições Municipais de 2024, apresentadas por MARLENE DE SOUZA TAMAGNO, candidata à vereadora de Canoas-RS, com base no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, determinando o recolhimento de **R\$ 3.959,00** (três mil novecentos e cinquenta e nove reais) ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019”. (ID 45932038)

Irresignada, a *Recorrente* argumenta que “o patrimônio declarado no CAND foi R\$ 00,0 porque a apelante não possui nada de recurso próprios e para poder obter material para sua campanha fez um empréstimo no AGIBANK, conforme contrato juntado aos autos. Com isso comprova a origem dos recursos utilizados na campanha, não caracterizando caixa 2, até porque a recorrente é aposentada e pode contrair o empréstimo para pagar as despesas de sua campanha. Comprovada a licitude do valor R\$ 3.959,00 devendo ser considerado como valor no CAND, para sanar o erro material feito na hora do lançamento do registro de candidatura. A recorrente sempre agiu de boa fé e nunca quis fraudar ou omitir informações, bem como é aposentada e não terá condições de devolver esse valor sem que prejudique sua subsistência e de sua família”. Nesse contexto, requer seja conhecido e provido o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recurso para alterar a decisão de 1º grau que desacolheu as contas do recorrente.
(ID 45932043)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por irregularidades referentes à Recursos de Origem Não Identificada- RONI.

A área técnica apontou as seguintes irregularidades:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

1.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC, INCLUSIVE POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Vereador	0,00	3.959,00	3.959,00

2. Confronto de informações prévias

2.1 Foi identificada a seguinte omissão relativa à despesa constante da prestação de contas em exame, não sendo localizado o documento comprobatório da prestação de serviço e a identificação do pagamento no extrato conta banco:

Data: 30/08/2024 – CNPJ: 09.194.186/0001-31 – Fornecedor: Digital Brasil Confecções Ltda. – Nota Fiscal 663 Valor R\$ 1.715,00

2.2 Foi identificada a seguinte omissão relativa à origem da despesa, lançada no extrato conta banco Ag. 2663, CC 349178, pagamento realizado em 12/09/2024 – CPF: 034.205.570-43, Roger Montanha de Moura Alcantara – Valor de R\$ 1.710,00.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 3.959,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 (quando há notas fiscais omitidas) e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Com efeito, a soma das irregularidades totaliza **R\$ 3.959,00** e perfazem **100%** dos recursos arrecadados, de modo que superam os 10% para possível aprovação com ressalvas.

A recorrente não comprovou a origem dos recursos. Ainda que tenha juntado contrato de financiamento que alega ser para campanha, não comprovou mediante documento bancário idôneo - inclusive extrato da conta corrente - a origem e movimentação dos recursos utilizados para pagamento de despesas de campanha.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de junho de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM